



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138.333 - AL (2020/0312797-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JULIANA SANTOS PATRIOTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E DESACATO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA DATA DOS FATOS SUPOSTAMENTE CRIMINOSOS. MERA IRREGULARIDADE. INFORMAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS INVESTIGATIVOS QUE DÃO LASTRO À DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A omissão da indicação da data dos fatos na representação constitui mera irregularidade, que não enseja a declaração de inépcia quando a narrativa permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. Na espécie, pelo que se pode depreender das peças que foram acostadas aos autos, consta na certidão de antecedentes infracionais do paciente a data da infração, a saber, 18/4/2011 (HC 251.681/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 24/10/2013).*

2. Na espécie, o fato de a denúncia ministerial não ter indicado, de modo expreso, a data dos fatos delitivos narrados constitui mera irregularidade, mormente quando tal informação é facilmente extraída dos autos investigativos que lhe dão lastro, o que possibilita o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de março de 2021(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138.333 - AL (2020/0312797-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JULIANA SANTOS PATRIOTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANA SANTOS PATRIOTA contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, sob o fundamento de que "a irregularidade apresentada pela defesa não prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os fatos narrados estão no boletim circunstanciado que acompanha a denúncia e o defeito da peça acusatória poderá ser sanada pelo Ministério Público Federal em sede de *emendatio libeli*." (e-STJ fls. 163/167).

No regimental, sustenta a defesa que o constrangimento ilegal sofrido pela paciente é patente, pois a denúncia apresentada pelo Ministério Público não indica a data dos fatos supostamente criminosos imputados à paciente, informação essencial da peça inicial (artigo 41 do CPP).

Alega que a descrição dos fatos é uma exigência legal expressa no art. 41 do CPP, e o defeito na peça acusatória impede a ampla defesa e o contraditório.

Ao final, requer seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138.333 - AL (2020/0312797-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Veja-se, a propósito, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 163/167):

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de JULIANA SANTOS PATRIOTA contra acórdão do Tribunal de Justiça alagoano assim ementado (e-STJ fl. 82):

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. AMEAÇA. DESACATO. PLEITEADO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE CORRE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA DATA DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MERA IRREGULARIDADE. DENÚNCIA MINSITERIAL QUE PREENCHE OS SEUS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INFORMAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS INVESTIGATIVOS QUE LHE DÃO LASTRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INVOCADO INEXISTENTE. PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I - O trancamento da ação penal em Habeas Corpus é medida excepcionalíssima, que só pode ser adotada quando for manifesta a inépcia da denúncia ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

II - O fato de a denúncia ministerial não ter indicado, de modo expresse, a data dos fatos delitivos narrados constitui mera irregularidade, mormente quando tal informação é facilmente extraída dos autos investigativos que lhe dão lastro. Precedentes.

III - Não há que se falar em manifesta inépcia da exordial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusatória quando a denúncia ministerial, embora não tenha indicado a data exata dos fatos imputados, os relata de maneira satisfatória, especificando as suas circunstâncias, bem como qualificando os denunciados e classificando os crimes a eles atribuídos, de modo a atender os requisitos elencados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP.

IV - Habeas Corpus conhecido e denegado.

Renovando os fundamentos da impetração originária, sustenta a defesa que a denúncia é inepta, pois não indicou a data, ou mesmo o período, dos fatos narrados, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal.

Indeferido o pleito liminar (e-STJ fls. 121/122) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 127/152), opinou o Ministério Público Federal "pelo improvimento do recurso" (e-STJ fls. 156/161).

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

No caso dos autos, entende a defesa que a denúncia é inepta, uma vez que não traz a data específica dos delitos imputados à recorrente.

A respeito do tema, assim decidiu a Corte de origem (e-STJ fls. 85/86):

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus que visa ao trancamento da ação penal que corre na origem, ao exclusivo argumento de que a exordial acusatória oferecida em desfavor da paciente é inepta porque não houve indicação expressa da data dos fatos delitivos imputados.

Pois bem. Consoante cediço, o trancamento da ação penal pela via estreita do Habeas Corpus é medida excepcionalíssima, que só pode ser adotada quando for manifesta a inépcia da denúncia ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

No caso dos autos, vê-se que não há ilegalidade no prosseguimento da ação penal de origem, eis que, como bem refutado pela autoridade dita coatora e observado pela Procuradoria de Justiça Criminal, a omissão reclamada pela impetração, consistente na ausência de indicação expressa da data dos fatos delitivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputados, constitui mera irregularidade, sobretudo no presente caso concreto em que os autos investigativos (Termo circunstanciado de ocorrência — TCO) que compõem a denúncia ministerial especificam a data e o horário dos fatos narrados.

Com efeito, a paciente e seu esposo teriam ameaçado e desacato funcionário público no exercício de seu mister, no dia 02.10.2016, por volta das 15hrs e 30min, consoante se extrai da documentação acostada a págs. 9/25.

Nessa toada, conquanto não tenha indicado a data exata dos fatos imputados, a exordial acusatória os relatou de maneira satisfatória, especificando as suas circunstâncias, bem como qualificando os denunciados e classificando os crimes a eles atribuídos, de modo a atender os requisitos elencados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP. Senão vejamos, no que interessa, a narrativa contida na denúncia ministerial:

[...I Narram os autos que a vítima, Mauricio Araújo Santos, estava de serviço controlando o trânsito na localidade da praça São Judas Tadeu, nesta urbe, e que o local encontrava-se interditado com cones e fitas zebrados, momento em que o denunciado Rafael vinha conduzindo o veículo Fiat Toro de cor vinho e placa não identificada, acompanhado da também denunciada, Juliana, e tentou forçar a passagem pelo local.

De acordo com a vítima, o denunciado chegou a forçar a passagem passando por cima do seu coturno e colocou o veículo em sua direção, em seguida conseguiu passar pelo local interditado rompendo a fita de sinalização, em ato contínuo, os dois denunciados desacatarem e ameaçaram a vítima, afirmando que iriam "ferrar com a vítima e que iriam lasciar com ela", afirmaram ainda que "isso não iria ficar assim" e que a vítima "iria ver".

Os fatos narrados pela vítima foram confirmados pela testemunhas, Geraldo Sabino dos Santos e Cristiano Soares Roberto, que também estavam realizando a fiscalização do trânsito no local, conforme depoimentos prestados perante a autoridade policial às fls. 4/5 dos autos. [...]

Assim, considerando que a data e a hora dos fatos narrados constam na documentação que lastreia a exordial acusatória, referente ao TCO que lhe deu amparo, é inegável que a denúncia ministerial, nos moldes em que proposta, possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos acusados.

Ora, segundo o artigo 395 do CPP, a denúncia deverá ser rejeitada quando for manifestamente inepta, o que não é, evidentemente, o caso dos autos, tratando-se, a pretensão aqui deduzida, de apego demasiado ao formalismo. Atente-se, a propósito, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão aqui reclamada poderá ser suprida em sede de eventual emendatio libeli ou mesmo quando da apresentação de alegações finais por parte do órgão acusatório.

Enfim, entendo que o fato de a denúncia ministerial não ter indicado, de modo expresse, a data dos fatos delitivos narrados constitui mera irregularidade, mormente quando tal informação é facilmente extraída dos autos investigativos que lhe dão lastro.

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o entendimento da Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pois a ausência de indicação da data específica do delito configura mera irregularidade da peça acusatória, não configurando sua nulidade, porquanto, como afirmou o Relator, tal informação é facilmente extraída dos autos investigativos que lhe dão lastro.

Em casos semelhantes, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO - ART. 213, § 1º, CP (VÍTIMA CONTAVA COM 14 ANOS). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DATA DOS FATOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. EXORDIAL QUE INDICA DATA APROXIMADA DA CONDUTA CRIMINOSA. ART. 41 DO CPP OBSERVADO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, o que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterá a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

III - Caso em que a exordial acusatória bem observou o mandamento legal, descrevendo fato típico, em tese, bem assim a data aproximada em que ocorreu, qual seja, "final do ano de 2009", possibilitando ao paciente a ampla defesa em relação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato tipificado no art. 213, § 1º, do CP (estupro) e não em relação ao tipo vigente antes da alteração determinada pela Lei n. 12.015, de 7/8/2009 (atentado violendo ao pudor).

IV - Não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, de modo que não há falar em trancamento da ação penal. Habeas corpus não conhecido. (HC 417.417/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PROFUNDA OU EXAURIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do Código de Processo Penal e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2015.

3. Na hipótese, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, o que viabiliza a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório. Deveras, ainda que não tenham sido precisamente indicadas as datas dos crimes, foi delimitado o período no qual as condutas teriam sido praticadas, sendo certo que os atos lascivos imputados ao réu foram descritos na denúncia.

4. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

5. No caso dos autos, em que pese a sucinta fundamentação, não há falar em nulidade da decisão em que recebeu a denúncia após a verificação do preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP e por não restar configurada uma das hipóteses do art. 395 do CPP.

6. Writ não conhecido.(HC 364.713/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DOS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE. ESCUSA ABSOLUTÓRIA (ART. 181, II, DO CP). APLICABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. A omissão da indicação da data dos fatos na representação constitui mera irregularidade, que não enseja a declaração de inépcia quando a narrativa permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. Na espécie, pelo que se pode depreender das peças que foram acostadas aos autos, consta na certidão de antecedentes infracionais do paciente a data da infração, a saber, 18/4/2011. [...] (HC 251.681/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 24/10/2013) (Grifos aditados)

Por fim, a irregularidade apresentada pela defesa não prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os fatos narrados estão no boletim circunstanciado que acompanha a denúncia e o defeito da peça acusatória poderá ser sanada pelo Ministério Público Federal em sede de emendatio libeli.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Conforme foi dito na decisão impugnada, esta Corte Superior possui pacífico entendimento no sentido de que, a omissão da indicação da data dos fatos na representação constitui mera irregularidade, que não enseja a declaração de inépcia quando a narrativa permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. Na espécie, pelo que se pode depreender das peças que foram acostadas aos autos, consta na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certidão de antecedentes infracionais do paciente a data da infração, a saber, 18/4/2011 (HC 251.681/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 24/10/2013).

Sendo assim, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado no presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0312797-3

AgRg no
RHC 138.333 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0082201600028 0700476-30.2016.8.02.0349 07004763020168020349
08026878520208020000 082017000538159 7004763020168020349
8026878520208020000 82017000538159 82201600028

EM MESA

JULGADO: 30/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANA SANTOS PATRIOTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANA SANTOS PATRIOTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.